



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.724312/2016-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.187 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE  
**Recorrente** JOSE FERREIRA DA CRUZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

RRA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO.

1. Incide IRPF sobre os juros moratórios de complementação de aposentadoria recebidos acumuladamente em razão de reclamatória trabalhista.
2. A inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente na ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica configura opção irretratável de tributação pelo ajuste anual.
3. O art. 12 da Lei 7.713/88 é inconstitucional. (STF - RE 614.406/RS)
4. Os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente no ano-calendário 2014 são tributáveis pelo regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida pelo contribuinte mês a mês (regime de competência).

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF<sup>1</sup> nos seguintes valores (fl. 47):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	12.932,59
Multa de ofício	9.699,44
Juros de mora	1.819,61
Total à época	24.451,64

As bases do lançamento foram:

Natureza	Valor	Descrição dos fatos
Rendimentos Recebidos Acumuladamente	132.268,95	Não foram tributados os juros incidentes sobre as verbas do processo trabalhista, bem como, não ocorreu rescisão do contrato de trabalho ou quebra do vínculo empregatício. Neste caso os juros são tributáveis (Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011). Valor liberado alvará judicial 230.383,96; IRRF 36.076,66; Rendimento Bruto 266.460,62; Base de cálculo 266.460,62; Honorários pagos 85.267,40; Rendimento tributável a declarar 181.193,22; Rendimento do trabalho assalariado 49.196,79; Total dos rendimentos tributáveis a declarar 230.390,01 (fl. 53)

### Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 15) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 24/05/2016 (fl. 17) e protocolou sua peça no dia 14/06/2016 (fl. 4), dentro do prazo de 30 dias<sup>2</sup> portanto.

### Impugnação

Em sua impugnação (fl. 2), em síntese, o contribuinte argui:

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

<sup>1</sup> Imposto de Renda Pessoa Física

<sup>2</sup> Art. 15 do Decreto 70.235/72

- 
- a prioridade na tramitação, tendo em vista ser pessoa idosa;
  - que a fonte pagadora cobrou tributo no RRA equivocadamente, induzindo o contribuinte a erro no preenchimento da declaração (erro material);
  - que o valor de 181.193,22 deve ser reclassificado para a ficha de RRA em sua declaração para corrigir a cobrança irregular, levando-se em consideração o número de meses, 78, conforme doc. anexo, resultando em uma base de cálculo de 2.323,00 que incide alíquota de 7,5% da tabela para RRA de novembro de 2014 e resulta em um tributo de IRRF de 3.131,10 ao invés de 36.076,66, sendo que 32.945,56 foram cobrados indevidamente;
  - o art. 42 da IN RFB 1.500/2014 prevê que no caso de erro da fonte pagadora, pode ser efetuado o ajuste na apuração do imposto do RRA. Como a fonte pagadora não fez esses procedimentos, deve ser reformada a notificação, deferindo-se o pleito da impugnação;
  - segundo o art. 41, § 2º, II, b da IN RFB 1500/14 estabelece que no caso de a fonte pagadora não ter fornecido o comprovante ou quando fornecido de modo incompleto ou impreciso, fica prejudicado o exercício da opção, como no presente caso.
  - a correção da declaração, sem exclusão dos juros de mora, resulta na tributação correta aplicada inclusive sobre os juros de mora, incluídos na base de cálculo dos RRA, declarados corretamente na Ficha própria;
  - pelo princípio da eventualidade contesta o IRPF sobre os juros moratórios, de início citando o art. 7º da IN RFB 1500/2014 que isenta rendimentos decorrentes de indenizações;
  - os rendimentos em questão foram corretamente declarados como não tributáveis por possuírem natureza indenizatória, por isso devem ser excluídos dos RRA para efeitos de incidência do IRRF e IRPF;
  - houve indisponibilidade econômica e jurídica dos rendimentos trabalhistas sofrida pelo impugnante e que gerou perda patrimonial durante longo tempo. Por isso, sua natureza é indenizatória em função das perdas representadas pela mora. Assim não podem os juros serem enquadrados no art. 43 do CTN, pois é impossível provar que existiu a disponibilidade econômica ou que não existiu tal indisponibilidade, ou que essa indisponibilidade não representou perda ou prejuízo ao impugnante, condição do CC para que os juros de mora se configurem verba indenizatória;
  - o Parecer PGFN/CDA 2025 foi emitido para um caso específico cujo teor não explícito e vai de encontro a jurisprudência;
  - a Fazenda já havia reconhecido por meio dos Pareceres PGFN/CRJ 2872009 e 815/2010 a inutilidade de continuar insistindo na procedência de sua teses equivocada perante os tribunais pátrios, passando a deixar de contestar e recorrer em ações judiciais movidas pelos contribuintes em tema de incidência de imposto de renda sobre RRA;
  - o assunto já foi objeto de ação civil pública contra o INSS, menciona jurisprudência e cita o art. 404 do Código Civil;

- não houve omissão mas interpretação diversa do Fisco quanto à natureza indenizatória dos juros de mora declarados como isentos pelo contribuinte, trata-se de RRA tributados indevidamente.

Assim requer:

- a) a nulidade do lançamento;
- b) a reclassificação do RRA na fica própria;
- c) a extinção do crédito tributário;
- d) a procedência da impugnação;
- e) o deferimento das preliminares, o conhecimento da impugnação e a atribuição de efeito suspensivo;
- f) o reconhecimento da improcedência do lançamento.

#### **Documentos impugnação**

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- documento de identidade do contribuinte (fl. 16);
- lançamento (fl. 18 e ss);
- alvará judicial (fl. 23);
- atualização de cálculos (fl. 24 e ss);
- comprovantes bancários (fl. 26);
- extrato de processamento IRPF (fl. 27);
- comprovantes de rendimentos (fls. 28 e 40);
- recibo e declaração (fl. 29 e ss);
- informe de rendimentos (fl. 39);
- comprovante de despesas médicas e empréstimos (fl. 41);

#### **Decisão de 1ª instância**

A DRJ<sup>3</sup> julgou a impugnação improcedente (fl. 62 e ss). A decisão foi assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2014*

---

<sup>3</sup> Delegacia da Receita Federal de Julgamento

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.*

*São tributáveis exclusivamente na fonte os rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referentes a anos anteriores ao do recebimento, podendo integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual - DAA do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.*

*É irretratável a opção, feita através da última declaração entregue pelo contribuinte até o término do prazo fixado para a entrega da DAA, pela tributação do rendimento recebido acumuladamente no ajuste anual no IRPF.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORME DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

*Descabe invocar falha cometida pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos fornecido, uma vez que compete ao beneficiário dos rendimentos, como contribuinte direto, elaborar a declaração de ajuste anual, independentemente de informação da fonte pagadora, sendo sua a responsabilidade pelas informações ali declaradas.*

*NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL*

*A natureza jurídica das verbas decididas pela Justiça do Trabalho não faz coisa julgada material em matéria tributária, sendo que apreciação sobre a tributação das verbas trabalhistas deve ser feita pelo Auditor-Fiscal.*

*JUROS DE MORA. NATUREZA DO PRINCIPAL.*

*Não comprovada natureza da verba principal, os juros correspondentes devem ser tributados.*

*NULIDADE.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

### **Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário**

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 105) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 15/03/2017 (fl. 92) e protocolou sua peça no dia 03/04/2017 (fl. 95), dentro do prazo de 30 dias<sup>4</sup> portanto.

### **Recurso voluntário**

<sup>4</sup> art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Em seu recurso voluntário (fl. 95 e ss), em síntese, o contribuinte reafirma os argumentos exarados na impugnação e alega que:

- a decisão recorrida não enfrentou a questão da retratabilidade da opção dos RRAs, conforme art. 42, § 3º da IN 1500/14 e 1558/15 e por isso merece ser declarada nula por ausência de apreciação da impugnação;

- requer a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

- houve IRRF de 36.902,81 retido indevidamente em virtude da aplicação da alíquota de 27,5% ao valor de 134.192,02, haja vista tratar-se de RRA de ação judicial trabalhista;

- trata-se de erro material com cobrança indevida e que por isso deve ser corrigido, sob pena de se configurar a prática de confisco fiscal e excesso de exação;

- a decisão recorrida menciona falha cometida pela fonte pagadora, sendo que na impugnação não há qualquer referência a essa matéria, o que comprova a não apreciação da impugnação;

- defende que os juros de mora tem natureza indenizatória e por isso são isentos de imposto de renda reafirmando os argumentos da impugnação;

- a matéria se encontra sob repercussão geral no STF RE 705.941 precedido do RE 855091 que decidirá sobre a inconstitucionalidade da cobrança do IR sobre juros de mora incidente sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso;

- se os juros moratórios sobre verbas do art. 39, XX do RIR são indenizatórios, não há justificativa para não terem a mesma natureza os juros moratórios de outras verbas salariais;

- o juros moratórios não constituem exatamente um acessório das verbas trabalhistas, pois decorrem de fato diverso, a mora pelo não pagamento à época em que eram devidas, ou seja, a indisponibilidade econômica e ou jurídica. Assim, há que se reconhecer que descabe a incidência do IR sobre juros de mora em questão que é indevida e ilegal, devendo ser, portanto, objeto da devida restituição a que faz jus o contribuinte.

Assim requer:

1. o provimento do recurso;
2. o deferimento da opção pela tributação exclusiva do RRA em questão;
3. a retificação do IRRF indevidamente retido a maior;
4. os demais ajustes com a reclassificação e retificações cabíveis da declaração;
5. que seja tornado sem efeito o crédito tributário;
6. que seja reformada a decisão de 1ª instância;

7. que se proceda a restituição do indébito tributário, acrescido de juros de mora e correção monetária.

## Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

### Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

### Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim, considerando que o pedido do contribuinte já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

### Suspensão da exigibilidade do crédito

De acordo com informação constante dos autos (fl. 58 e 59), o referido crédito tributário já está suspenso. Assim, considerando que o pedido do contribuinte já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão também.

### Mérito

#### Matérias e argumentos

Inicialmente, é importante destacar que, para a decisão estar completa é preciso que haja um posicionamento claro e o respectivo fundamento sobre todas as temáticas questionadas no recurso, contudo, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente sobre cada matéria. Somente os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no *decisum* necessitam ser enfrentados. Quando o julgador já encontrou motivos suficientes para fundamentar sua decisão, por uma questão de lógica, torna-se despiciendo manifestar-se sobre todas as demais alegações incompatíveis com o fundamento acolhido. Assim, não configura omissão interna do acórdão o não confronto de cem por cento dos argumentos trazidos pela parte.

#### Erro da fonte pagadora

O contribuinte alega que a retenção equivocada da fonte pagadora o induziu a erro no preenchimento da declaração. Contudo, a questionada retenção de imposto não justifica a declaração dos juros moratórios como isentos, não havendo nexo de causalidade entre os dois fatos. Pelo contrário, a alegada retenção poderia levar à conclusão de que os rendimentos seriam tributáveis e não isentos como o contribuinte informou.

Em caso de erro da fonte pagadora, o art. 42 da IN RFB 1.500/2014 autoriza **a pessoa física beneficiária** a fazer o ajuste específico em sua DAA. O contribuinte, no

entanto, não procedeu o referido ajuste da forma correta e declarou os juros moratórios como isentos, o que gerou o lançamento em questão. O art. 41, § 2º, II, b da mesma IN refere-se a declarações do ano-calendário 2010, o lançamento objeto dos autos, no entanto, refere-se ao ano-calendário 2014, dessa forma, as alegações do recorrente quanto a estes pontos não procedem.

### Opção irretratável pelo ajuste anual

O art. 12-A, § 5º da Lei 7.713/88 estabelece que:

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

[...]

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, **poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.***

Pela letra da norma, o contribuinte poderia optar por integrar os rendimentos à base de cálculo do imposto. Contudo, os rendimentos foram informados como isentos. Tal declaração não integrou os rendimentos à base de cálculo, mas sim os excluiu dela. A meu ver, a declaração de rendimentos como isentos não equivale à opção pela integração dos rendimentos na base de cálculo do imposto de renda. Dessa forma, entendo que não houve opção irretratável pelo ajuste anual.

### Tributação dos juros moratórios de verbas de reclamatória trabalhista

Estabeleceu o STJ, da conjugação do julgado no Resp n. 1.227.133/RS com o Resp n. 1.089.720/RS, que em regra incide IRPF sobre os juros de mora. Contudo, o tributo será afastado quando:

1. os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas - decorrentes da **perda do emprego** -, independentemente da natureza destas (se remuneratória ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (art. 6, V, da Lei n. 7.713/88) ou;

2. os juros de mora decorrem do recebimento de **verbas principais que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas** (em razão da regra de que o acessório segue o principal)<sup>5</sup>.

Por força de lei<sup>6</sup>, a decisão em questão vincula<sup>7</sup> a Receita Federal a partir da ciência da Nota Explicativa PGFN/CRJ/Nº 1.582/2012 que delimitou os efeitos do julgado. A

<sup>5</sup> Nota/PGFN/CRJ/Nº 1582/2012, item 3

<sup>6</sup> Art. 19, IV e V e §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014

<sup>7</sup> Importante: Não haverá a vinculação da RFB nas matérias em que a PGFN decidir continuar contestando e recorrendo, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à Fazenda Nacional sob os ritos da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos. Nestas hipóteses, também será emitida uma Nota Explicativa pela PGFN,

teor do disposto no artigo 62, § 2º do RICARF<sup>8</sup>, trata-se de decisão de observância obrigatória também por este colegiado.

O recorrente alega que trata-se de rendimentos de indenização e que por isso são isentos de IRPF, todavia, não lhe assiste razão. A ação trabalhista em questão refere-se à suplementação de aposentadoria (fl. \_\_\_ e ss) e por isso não se enquadra nem no item 1 nem no item 2 supra. Não se trata de verba decorrentes de perda de emprego. No mais, incide IRPF sobre a complementação de aposentadoria, pois esta acarreta acréscimo patrimonial. Logo, os juros de mora dela decorrentes seguem a sorte do principal e por isso são também tributáveis.

### **Tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente**

O recorrente declarou os juros moratórios decorrentes de reclamatória trabalhista como isentos. A fiscalização lançou-os pela sistemática do art. 12 da Lei 7.713/88 (ajuste anual) por entender que os valores são tributáveis.

O contribuinte pleiteia a reclassificação dos rendimentos para a ficha de RRA levando-se em consideração o número de meses, 78 (fl. 24). Contudo, os rendimentos pagos por entidades de previdência complementar não estavam acobertados pelo art. 12-A da Lei 7.713/88 (tributação em separado) à época.

Não obstante, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.406/RS, o STF declarou, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88 que dispunha sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente<sup>9</sup>, com a seguinte ementa:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

Por força de lei<sup>10</sup>, a decisão em questão vincula<sup>11</sup> a Receita Federal a partir de 04/11/2015, data da ciência da Nota Explicativa PGFN/CRJ/Nº 981/2015. A referida nota delimitou os efeitos do julgado somente ao art. 12 da Lei 7.713/88. Dessa forma, a partir de 04/11/2015, o Fisco não mais deverá constituir créditos tributários de RRA sob o regime do art. 12 da Lei 7.713/88 e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício. A teor do disposto no artigo 62, § 2º do RICARF<sup>12</sup>, trata-se de decisão de observância obrigatória também por este colegiado.

---

conforme dispõe o caput do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, explicitando os motivos da não vinculação.

<sup>8</sup> Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015)

<sup>9</sup> Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, item 6.

<sup>10</sup> Art. 19, IV e V e §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014

<sup>11</sup> Importante: Não haverá a vinculação da RFB nas matérias em que a PGFN decidir continuar contestando e recorrendo, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à Fazenda Nacional sob os ritos da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos. Nestas hipóteses, também será emitida uma Nota Explicativa pela PGFN, conforme dispõe o caput do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, explicitando os motivos da não vinculação.

<sup>12</sup> Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015)

Desse modo, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Diante disso, considerando que o art. 12 da Lei 7.713/88 foi declarado inconstitucional pelo STF e que esta decisão vincula o Fisco e o próprio CARF, os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente em questão não devem ser tributados pela sistemática do referido artigo, mas sim pelo regime de competência. Dessa forma, necessário se faz o recálculo do tributo com base nos dados da ação judicial.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida pelo contribuinte mês a mês (regime de competência).

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo